PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009436-15.2007.815.0011
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
APELADA : Naílda Jubilene da Silva Neto
ADVOGADO : Luiz Carlos de Lira Alves
ORIGEM : Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Vladimir José Nobre de Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÉBITO LANÇADO EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. SERVIÇO NÃO PRESTADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADA. IRRELEVÂNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Ainda que terceiro não identificado tenha fraudado a contratação, a empresa de telefonia, no mínimo, atuou de forma negligente na análise da documentação apresentada pelo suposto fraudador, descabendo invocar a sua própria desídia para afastar a responsabilidade pelo dano causado à Autora

- Se, de um lado, a indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, por outro, não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem. Estando a sentença em conformidade com tais paradigmas, o valor da condenação deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 306.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela TNL PCS S/A, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida por Naílda Jubilene da Silva Neto, na qual o Magistrado da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande julgou procedente o pedido para condenar a Promovida ao pagamento de uma indenização de R$ 3.000,00 (três mil reais), bem como determinou o imediato cancelamento dos valores cobrados junto à Empresa de cartão de crédito.

Em suas razões recursais, a Apelante, preliminarmente, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da Demanda. No mérito, sustentou que não restou demonstrado qualquer dano sofrido pela Autora. Alternativamente, pugnou pela redução da indenização fixada a título de danos morais (fls. 201/215).

Contrarrazões às fls. 284/288.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar aventada, deixando de se pronunciar acerca do mérito recursal (fls. 296/298).

É o relatório.

VOTO

“Ab initio”, caberia a análise da preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Recorrente. Todavia, por entender que na presente hipótese tal questão se confunde com o mérito recursal, a examinarei, concomitantemente, com a apreciação meritória propriamente dita.

Ao que consta, mesmo sem a comprovação de contrato e sem requerimento da consumidora, a Recorrente/Promovida lançou, no cartão de crédito da Autora, débito referente a serviços de recarga de créditos em um celular.

Dessa forma, entendo que não há como afastar a responsabilidade civil da Apelante. Para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexo causal e o dano.

Portanto, dúvida não há de que a atitude da Apelante se mostrou decisiva para o resultado lesivo. Ainda que terceiro não identificado tenha fraudado a contratação, a Promovida, no mínimo, atuou de forma negligente na análise da documentação apresentada pelo suposto fraudador, descabendo invocar a sua própria desídia para afastar a responsabilidade pelo dano causado a Autora. Além disso, a ocorrência de fraudes na referida operação insere-se no risco do negócio da Ré, cujo ônus não pode ser repassado a Requerente

Não bastasse isso, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que o fornecedor de serviço responde, de forma objetiva, pela reparação de todos os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

Assim, estabelecido o ato ilícito e o nexo de causalidade, cabe à Promovida/Apelante o dever de indenizar. Senão, veja-se:

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSINATURA DE REVISTA. DÉBITOS INDEVIDOS NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. 1. Manutenção do quantum indenizatório fixado na sentença a título de danos morais. Valor que assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. 2. Honorários advocatícios. Majoração deferida. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70046683801, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em...(TJ-RS - AC: 70046683801 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/02/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2012)

No mais, caberia à Promovida, nos termos do art. 333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora.

No tocante ao valor dos danos morais, tem-se que a indenização deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Dessarte, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, tenho que a reparação indenizatória de R$ 3.000,00 (três mil mil reais) fixada na Sentença não merece reparo.

Isso posto, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta pela Promovida.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator